



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**Município de Ponte Preta / RS**

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR**

**ELIO GADENZ**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PONTE PRETA/RS**

**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** PROJETO DE LEI N. 006/2022

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Emenda:** PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL N. 2.297/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 006 DE 17 de Janeiro de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar Lei Municipal.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta - RS  
P.ocolado em 19/01/22  
*Elio Gadenz*



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**Município de Ponte Preta / RS**

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

## II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente Projeto é do Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o Artigo 53, II, da Lei Orgânica Municipal e Artigo 30, I, da Constituição Federal.

O presente Projeto demonstra preocupação da Administração Municipal em incentivar a produção de silagem no Município e incrementar tal setor da economia municipal com geração de emprego e renda.

Observa-se junto à propositura uma clara utilização da competência legislativa genérica do inciso I, do Artigo 30, da Constituição Federal, referente ao interesse local, aqui representado pelo programa de silagem no Município.

Desse modo, não restam dúvidas acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada no presente Projeto.

De igual modo, o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, constata-se que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pela Constituição Federal para iniciar privativamente o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente Projeto de modo que nada há, quanto a este requisito, que possa macular a sua constitucionalidade.





Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**Município de Ponte Preta / RS**

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Assim, entende-se que o Projeto de Lei n. 006/2022 encontra-se em conformidade com as normas constitucionais e municipais.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 006/2022, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 18 de Janeiro de 2022.

  
GRAZIELA MARIA FAVRETTO  
OAB/RS 85.193  
Assessora Jurídica Legislativa